



ACÓRDÃO N.º 56.361
(Processo n.º 2013/52387-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 40/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CASA DA CULTURA ANANINDEUA e a ALEPA.

Responsável: AGOSTINHO SOARES LEÃO - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas com devolução do valor repassado e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo	:	201	3/52387-9
Assunto	:	Tomada de Contas	Convênio
Valor	:	R\$	15.000,00

Responsável : Agostinho Soares Leão ex-presidente

Procedência : Associação Casa da Cultura Ananindeua - ASCCA

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 40-GP/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará ALEPA e a Associação Casa da Cultura Ananindeua - ASCCA, objetivando a realização do Projeto “IV Festival Folclórico Ananin”, sendo responsável o Sr. Agostinho Soares Leão, presidente à época.

Ressalte-se que a ALEPA apresentou Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 17/19) em que concluiu que o objeto do convênio foi realizado, entretanto, devido a inexistência dos comprovantes de aplicação dos recursos não pôde afirmar se os mesmos foram aplicados como previsto no plano de trabalho.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 24/25) opina pela irregularidade das contas com devolução do valor total do convênio, face a omissão na prestação de contas e dano ao erário, sem prejuízo das multas que o caso requer.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 32/33) opina pela irregularidade das contas com devolução do valor total do convênio, em face a grave infração a norma legal, dano ao erário e não atendimento dos prazos fixados no RITCE/PA, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja. Opina, ainda, pela responsabilização solidária da Associação conveniente.

É o relatório.

VOTO:

Apesar do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 17/19) atestar que objeto do convênio foi realizado, julgo as contas IRREGULARES, devido à omissão ao dever de prestar contas, de acordo com o artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCEPA, devendo o responsável à época, Sr. Agostinho Soares Leão, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o artigo 242 do RITCE-PA, pelo débito apontado; 2) R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, pelo não encaminhamento da prestação de contas.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois consta nos autos Relatório de Acompanhamento e Fiscalização em que concluiu que o objeto do convênio foi realizado, apesar da inexistência de documentos comprobatórios, o que presume que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992. determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. AGOSTINHO SOARES LEÃO (CPF: 719.004.892-87), ex-presidente da Associação Casa da Cultura Ananindeua, condenando-o à devolução da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada monetariamente a partir de 20-06-2011 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas;

3 – Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois consta nos autos Relatório de Acompanhamento e Fiscalização em que concluiu que o objeto do convênio foi realizado, apesar da inexistência de documentos comprobatórios, o que presume que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica;

4- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em



caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109